

Período de 1º a 15 de outubro de 2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da Seção de Jurisprudência/Núcleo de Documentação, criou o informativo “**Jurisprudência em Revista**”, que tem por escopo veicular decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. Além da ementa publicada pelo TST, o informativo, com periodicidade semanal, permite o acesso ao inteiro teor dos acórdãos do TST e deste Tribunal.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 1º a 15 de outubro 2014:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS n.os 219 E 329 DO TST. Constatado nos autos que a decisão regional está contrária à Súmula n.º 219 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS n.os 219 E 329 DO TST.** A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329, também desta Corte. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. Tendo em vista o fato de que o Reclamante não foi assistido por seu sindicato profissional, é indevida a condenação em honorários advocatícios, ainda que seja a título de restituição integral por perdas e danos, na esteira do entendimento pacificado por esta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Processo: [RR - 1414-16.2012.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 08/10/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES. Com o advento da Lei n.º 10.243/2001, a qual incluiu o parágrafo 2º no artigo 58 da CLT, o direito à percepção das horas *in itinere* passou a ser reconhecido por norma de ordem pública, de modo que a sua supressão total mediante norma coletiva pactuada após a referida alteração

legislativa não é admitida, tampouco é válida sua pactuação para o pagamento de forma simples. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1327-05.2012.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 01/10/2014, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE À PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, § 2º, DO CPC. A preliminar suscitada não enseja análise no presente apelo, uma vez que, mesmo que se reconhecesse a existência da nulidade apontada, ela não seria objeto de pronunciamento, ante a possibilidade de decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, na forma autorizada pelo artigo 249, § 2º, do CPC.

2. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O entendimento pacífico no âmbito desta colenda Corte Superior é de que, após a edição da Lei nº 10.243/2001, que deu redação ao § 2º do artigo 58 da CLT, é inválida a cláusula coletiva que suprime o pagamento de horas *in itinere* previstas no referido dispositivo, por se tratar de direito decorrente de lei, o qual não pode ser retirado por norma coletiva. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1296-82.2012.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 01/10/2014, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA SÚMULA 415 DO TST. 1.1. -Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação- (Súmula 415 do TST). 1.2. A ausência de documento essencial ao julgamento da ação de segurança faz decair o interesse de agir, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **2. PROCEDIMENTO INSTAURADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.016/2009. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. PREVALÊNCIA DA CONVICÇÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST.** 2.1. O mandado de segurança jamais foi visto como substitutivo de recurso, de modo que pudesse o litigante, ante ato judicial determinado, servir-se de um ou de outro, a seu critério e gosto. 2.2. Não há e não pode haver, ante a distinção das salvaguardas constitucionais, fungibilidade entre os institutos. 2.3. A Lei nº 12.016/2009, ao proibir a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II), não inovou o ordenamento jurídico até então vigente, na medida em que tanto o sistema recursal inaugurado pelo Código de Processo Civil (CPC, art. 558, parágrafo único) quanto o trabalhista (CLT, art. 899; Súmula 414, item I, do TST) admitem a concessão de efeito suspensivo aos recursos dele desprovidos, ainda que excepcionalmente. 2.4. Portanto,

mesmo sob a égide da Lei nº 12.016/2009, subsiste a convicção depositada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, no sentido do descabimento de -mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido-. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **Processo:** [RO - 387-07.2012.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 30/09/2014, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DE PROVA DA RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1, CANCELADA NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DE 24/05/2011. Muito embora o artigo 7º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/87 estabeleça como condição de exercício do vale-transporte que o empregado informe por escrito a seu empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada em seu trajeto de ida e volta do trabalho (exigência, aliás, não prevista na própria Lei nº 7.418/87, ao instituir esse benefício), isso não autoriza o empregador a alegar em Juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. Não há dúvida de que o empregador é a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego. Por outro lado, não se pode atribuir à parte hipossuficiente o *onus probandi* do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é, em princípio, do interesse de todo e qualquer trabalhador. Desse modo, cabe ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do vale-transporte ou que este não preenchia os requisitos legais para a sua percepção. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 24/05/2011, cancelou a citada orientação jurisprudencial, por passar a entender que o ônus da prova de que o reclamante não preencheu os requisitos para a obtenção do vale-transporte é do empregador. Recurso de revista **conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24307-69.2013.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 30/09/2014, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS *IN ITINERE*. CLÁUSULA NORMATIVA QUE SUPRIME O DIREITO À REMUNERAÇÃO. INVALIDADE. Por ser direito assegurado pela lei ao trabalhador, o pagamento de horas *in itinere* não pode ser suprimido por norma coletiva. Inválida é a cláusula convencional que assim dispõe. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 237-26.2011.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2014, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DA PARCELA. INVALIDADE. O

reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que por meio destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 24559-72.2013.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 08/10/2014, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. O eg. Tribunal Regional consignou que os honorários advocatícios são devidos em razão do art. 404 do Código Civil, devendo o empregador indenizar o reclamante por perdas e danos decorrentes da necessidade de contratação de advogado particular. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, de modo que deve ser excluída a parcela. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 827-85.2012.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 08/10/2014, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANCELAMENTO DA OJ 205 DA SBDI-I DO TST. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor a ele vinculado por relação jurídico-administrativa. Tal decisão parece abstrair da regra consagrada de direito processual segundo a qual é a natureza do pedido que define a competência em razão da matéria, não servindo a esse desiderato o fundamento da defesa. Mas é verdade que a Suprema Corte, mediante diversos precedentes, tem enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada quanto às contratações irregulares, sem concurso público ou com suporte no artigo 37, IX, da Constituição Federal. Embora a este relator pareça inadequado enviar-se à Justiça Comum uma pretensão de cunho trabalhista, em detrimento, inclusive, dos princípios de acesso à Justiça e de inafastabilidade da prestação jurisdicional, não há como negar, com algum esforço (dado que se relativiza o critério previsto no artigo 87 do CPC), a aparente consistência da premissa, adotada pelo STF acerca de a competência da Justiça Comum se firmar em virtude de constar, na petição inicial, a pretensão, explícita ou implícita, de declarar-se a invalidade do vínculo administrativo (STF-RCL 4489/PA). Fixada a premissa correlata de que o processamento dessas demandas perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão prolatada na ADI 3.395-6/DF, esta Corte Trabalhista, por meio da Resolução 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a OJ 205 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a decisão regional por ter sido proferida em sentido contrário, viola o art. 114, I, da CF. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 120800-22.2008.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:**

08/10/2014, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS - DE 10 A 20 MINUTOS PELO MENOS DUAS VEZES POR SEMANA - CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA 364/TST. Nas situações em que o próprio motorista se vê obrigado a abastecer o veículo rotineiramente por um período de tempo não eventual ou esporádico, há direito à percepção do adicional de periculosidade. Nesse sentido é o teor da Súmula 364, I/TST. Consignada no acórdão regional a circunstância de o Reclamante se expor a condições de risco - pelo contato com inflamáveis de 10 a 20 minutos pelo menos duas vezes por semana -, conclui-se pela intermitência do contato, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 1856-66.2012.5.24.0072 Data de Julgamento:** 08/10/2014, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por força do art. 249, § 2º, do CPC, pode-se deixar de declarar a nulidade quando for possível, por meio dos elementos consignados no acórdão, o imediato julgamento do mérito a favor da parte que alega o referido vício. Portanto, superando-se a preliminar de nulidade arguida, adentra-se o mérito da questão. **Recurso de revista não conhecido no aspecto. 2) HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A negociação coletiva trabalhista pode criar vantagens materiais e jurídicas acima do padrão fixado em lei, modulando a natureza e os efeitos da vantagem inovadora instituída. Contudo, regra geral, não tem o poder de restringir ou modular vantagens estipuladas por lei, salvo se esta efetivamente assim o autorizar. No caso das horas *in itinere*, estão instituídas e reguladas pela CLT, desde o advento da Lei nº 10.243, de 2001 (art. 58, §2º, CLT), sendo, portanto, parcela imperativa, nos casos em que estiverem presentes seus elementos constitutivos. Entretanto, o §3º do mesmo art. 58 da CLT, inserido pela Lei Complementar nº 123/2006, autorizou à negociação coletiva fixar o tempo médio despendido, a forma e a natureza da remuneração, permitindo assim certo espaço regulatório à negociação coletiva trabalhista nesse específico tema. Pacificou a SDI-1 do TST, também, que se situa na margem aberta à negociação coletiva a abstrata estimativa do tempo médio pré-agendado, sabendo-se que esse tempo não leva em conta situações individualizadas, porém o conjunto da dinâmica da(s) empresa(s) envolvida(s), com as inúmeras e variadas distâncias existentes ao longo dos pontos de acesso e frentes de trabalho. Nesta medida, a SDI-I, em princípio, não considera pertinente o cotejo da situação individual dos autos com o específico tempo médio apurado em contraponto à estimativa temporal coletivamente negociada. Evidentemente, contudo, se o tempo médio fixado no ACT ou CCT revelar-se manifestamente abusivo, sendo indisfarçável artifício de efetiva supressão do direito, por sua grosseira desproporcionalidade e irrazoabilidade, não há como se manter hígida a cláusula fixada no instrumento coletivo negociado. **Naturalmente também que não pode o instrumento coletivo negociado simplesmente suprimir a parcela, nem lhe**

retirar o caráter salarial ou até mesmo excluir a sobre remuneração do adicional mínimo de 50%. Na presente hipótese, observa-se que as normas coletivas suprimiram totalmente o pagamento do mencionado direito. Nesse sentido, por flagrante nulidade da referida cláusula normativa, dá-se provimento ao recurso. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1299-37.2012.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 08/10/2014, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com entendimento reiterado desta Corte, a partir da publicação da Lei 10.243/2001, a qual acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT, não é possível suprimir, por meio de norma coletiva, o pagamento das horas *in itinere*, pois se cuida de garantia mínima assegurada ao trabalhador. Assim, ao conferir validade à norma convencional que retira o direito do trabalhador às horas *in itinere*, a decisão recorrida contraria o entendimento pacífico e reiterado desta Corte, consubstanciado, inclusive, em sua Súmula 90, item I. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 575-63.2012.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 01/10/2014, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Regional consignou que -tendo sido negada a utilização de transporte público pela ré, cabia ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito (CLT, artigo 818 e CPC, 333, I) e deste não se desincumbiu.- **2.** A partir do cancelamento da OJ 215 da SDI-I/TST, esta Corte passou a adotar o entendimento de que ao empregador cabe o ônus de comprovar que o obreiro não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale-transporte. Aplicação do princípio da melhor aptidão para a produção da prova. Precedentes da SDI-I/TST e desta Turma. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24304-17.2013.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 01/10/2014, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA E REQUERIMENTO CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL E DAS RAZÕES RECURSAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O Tribunal Regional manteve sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à reclamante e a condenou no pagamento de honorários periciais, embora haja declaração de hipossuficiência econômica e requerimento da justiça gratuita formulado na petição inicial e renovado nas razões recursais. **2.** O art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê expressamente que -a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família-. E este é o entendimento consolidado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-I (-basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição

inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica-). Ademais, o requerimento de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer instância, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 269/SBDI-I. **3.** Por sua vez, o art. 790-B da CLT determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. **4.** Decisão regional que ofende o art. 4º da Lei nº 1.060/50. Benefício deferido e honorários periciais a cargo da União (S. 457/TST). **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1055-72.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 01/10/2014, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 10/10/2014. [Acórdão TRT](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE BANCÁRIO. GUIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS DO RECURSO ORDINÁRIO. ELEMENTOS IDENTIFICADORES. Constatada possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, necessário se faz o provimento do agravo de instrumento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. COMPROVANTE BANCÁRIO. GUIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRESENÇA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Hipótese em que o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserção. Entretanto, na hipótese, a Reclamada, na ocasião da interposição do recurso ordinário, efetuou devidamente o pagamento das custas processuais e do depósito recursal, dentro do prazo alusivo ao recurso, em guia que constava expressamente o nome da Reclamada e o do Reclamante, o número do processo, além da autenticação bancária. A jurisprudência desta 7ª Turma é no sentido de que, havendo registro da autenticação bancária com o valor do depósito, deve ser presumido o seu correto recolhimento, pois, caso contrário, a instituição bancária não o receberia. Ademais, a observância dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais impede o excesso de rigor e formalismo para a prática do ato processual, se a lei assim não dispõe e se foi atingida a finalidade do ato. Nesse contexto, atingida a finalidade do ato, a decisão que considera deserto o recurso ordinário, quando constatados elementos capazes de identificar o depósito efetuado com a condenação arbitrada, implica ofensa ao princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1112-48.2011.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 01/10/2014, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/10/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. ECT. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO CONDICIONADA À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E LIMITE ORÇAMENTÁRIO. A SBDI-1 desta Corte, consoante

voto da maioria de seus integrantes, decidiu, em 8/11/2012, pela validade do plano de cargos e salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (PCS de 1995), ao estabelecer que o direito de seus empregados a progressões horizontais por merecimento condiciona-se à deliberação da diretoria e a avaliações de desempenho. A referida decisão abrange aquelas situações nas quais a empresa se esquivou de realizar as avaliações ou de deliberar por meio da diretoria, sem que se reconhecesse tratar-se de condição puramente potestativa ou condição maliciosamente obstada pela parte a quem a aproveita (arts. 122 e 129 do Código Civil). Entendeu-se configurada condição simplesmente potestativa e, portanto, lícita, visto depender não só da vontade da ECT, mas também do cumprimento de um evento fora de sua alçada (efetiva existência de lucro). Ressalva de entendimento do relator. Recurso de embargos conhecido e provido. **Processo:** [E-RR - 1450-17.2010.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 25/09/2014, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 03/10/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO COM GASTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Segundo o entendimento consagrado na Súmula nº 219 desta Corte, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar que se encontra em situação econômica que não lhe permita arcar com o pagamento das despesas e custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Dessa forma, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: **(a)** sucumbência do empregador, **(b)** comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e **(c)** assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria (Súmulas nos 219, I, e 329 desta Corte Superior). **II.** Extraí-se do acórdão recorrido que a Reclamante não está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Logo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contraria a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada na Súmula nº 219. **III.** Ressalte-se que, na jurisprudência desta Corte Superior, não se tem admitido a aplicação subsidiária dos arts. 389 a 404 do Código Civil de 2002 para efeito de deferimento de honorários advocatícios, porque há norma trabalhista expressa quanto à matéria (art. 14 da Lei nº 5.584/1970). **IV.** Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte Superior, e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 1737-95.2011.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 24/09/2014, **Relator Ministro:** Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/10/2014. [Acórdão TRT](#)

Em relação ao tempo de espera do empregado pelo transporte coletivo fornecido pelo empregador, a jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, quando configurada a existência de horas *in itinere*, considera-se, nos termos do artigo 4º da CLT, tempo à disposição do empregador, a ser remunerado como horas extras, aquele despendido pelo empregado à espera da condução, por ser esse o único meio de retornar para casa. Recurso de revista **conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 476-](#)

[07.2013.5.24.0061](#) **Data de Julgamento:** 24/09/2014, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/10/2014. [Acórdão TRT](#)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331 DO TST. Demonstrada a afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, V, DO TST. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, publicada no Dje de 09/09/2011, reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 9.032/1995. A excelsa Corte, na ocasião, sufragou tese no sentido de que a mera inadimplência da empresa contratada não justifica a transferência, para a Administração Pública, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos resultantes da relação de emprego havida entre particulares. Ressalvou, todavia, o Supremo Tribunal Federal, que a conduta omissiva da Administração Pública, quanto ao seu poder-dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações atribuídas à empresa contratada, rende ensejo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. É o que se extrai do voto condutor lavrado pelo Exmo. Ministro **Cezar Peluso**, segundo o qual o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal em comento *-não impedirá que a Justiça do Trabalho continue reconhecendo a responsabilidade da Administração com base nos fatos de cada causa-* (fl. 38), sendo certo que *-o mero inadimplemento deveras não transfere, mas a inadimplência da obrigação da Administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer a despeito da constitucionalidade da lei-* (fl. 46 - os grifos foram acrescidos). **2.** Nesse exato sentido passou a orientar-se a jurisprudência desta Corte superior, a partir da edição, pelo Tribunal Pleno, da Resolução n.º 174, de 24/05/2011, de que resultou a inserção do item V na Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: *-os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada-* (os grifos não são do original). **3.** Num tal contexto, constatando-se que a decisão recorrida revela dissonância com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim com a jurisprudência cedida desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n.º 331, V, merece reforma o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, para excluir da condenação a imposição ao ente público da obrigação de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos à obreira. **4.** Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 20-68.2012.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 01/10/2014, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 03/10/2014. [Acórdão TRT](#)

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. ILICITUDE NA TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VANTAGENS PREVISTAS NAS NORMAS COLETIVAS. DIFERENÇA SALARIAL. PROVIMENTO. Ante a possível violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

6. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. ILICITUDE NA TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. VANTAGENS PREVISTAS NAS NORMAS COLETIVAS. DIFERENÇA SALARIAL. PROVIMENTO. A egrégia SBDI-1, no julgamento do Processo E-ED-RR- 2938-13.2010.5.12.0016, em 08.11.2012, firmou o entendimento de que os serviços de *call center* encontram-se relacionados às atividades precípuas das empresas de telecomunicações. Em vista disso, concluiu que se afigura ilícita a terceirização das referidas atividades, que, quando levada a efeito, gera vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Precedentes. Ressalva de entendimento contrário do Relator. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1246-91.2010.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 24/09/2014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014. [Acórdão TRT](#)**

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudência@trt24.jus.br ou ramal 1741